MPV 831 MEDIDA PROVISÓRIA 831 DE 27 DE MAIO DE **201**8⁵ (Emenda à MPV n.º 831, de 2018)

O Art. 1º - A Lei n.º 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-A – A Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB contratará transporte rodoviário de cargas com dispensa do procedimento licitatório para até **50%** (cinquenta por cento) da demanda anual de frete da Companhia, obedecidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – O contratado seja:

- a) Cooperativa de transportadores autônomos de cargas instituída na forma prevista na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;
- b) Entidade sindical de transportadores autônomos de cargas; ou
- c) Associação de transportadores autônomos de cargas constituída nos termos previstos no art. 53 ao art. 61 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil, que tenham, no mínimo, três anos de funcionamento;

II – O preço do contratado não exceda o praticado nas tabelas referenciais utilizadas pela
 CONAN; e

III – O contratado atenda aos requisitos estabelecidos no regulamento para contratação de serviços de transportes da CONAB, aprovado em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo Único: A CONAB poderá deixar de observar o disposto no caput na hipótese de oferta de serviço de transporte de cargas pelas entidades mencionadas no inciso I do caput não ser suficiente para suprir da demanda da Companhia. (NR)"

JUSTIFICATIVA

Apresente emenda tem como objetivo possibilitar maior participação dos transportadores autônomos no âmbito da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, para distribuir de forma mais justa a demanda desta instituição.

Sala das sessões em,

WELLINGTON ROBERTO
Deputado Federal
PR/PB